

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A SRA. **NEIA DA SILVA**, DIRETORA SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DE FIBROSE CÍSTICA, QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA FIBROSE CÍSTICA. **AUTORIA DO PEDIDO**: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.

- 
- REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO SIM – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL que será realizada no dia **15 DE SETEMBRO ÀS 9h** no plenário Edroim Reverdito.
  - AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SEMANA MUNDIAL SEM CARRO E A BICICLETA COMO ALTERNATIVA PARA A MOBILIDADE URBANA que será realizada no dia **18 DE SETEMBRO ÀS 19h** no plenário Oliva Enciso.

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.783/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que cria um Programa sobre o combate ao assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, onde o servidor é submetido a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo veto total, constatando vício de constitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. De acordo com o art. 6, parág. único, VII, da LOM, matéria concernente ao estatuto dos servidores municipais deve ser objeto de Lei Complementar. No caso em tela, o procedimento foi de Lei Ordinária, ocorrendo violação à Lei Orgânica Municipal.</p> <p>O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, da Constituição de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perceptiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.</p> <p>A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríplice capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.</p> <p>Incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes.</p> <p>A norma proposta interfere da atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo. Portanto, há afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.</p> <p>Ademais, ao determinar as penalidades que o infrator sofrer (art. 4º) o Projeto de Lei adentra matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 7º também está eivado de vício de iniciativa ao determinar as medidas que serão aplicadas para a prevenção do assédio, bem como o art. 8º ao dispor da destinação das multas impostas e arrecadadas.</p> <p>Portanto, toda Proposição oriunda do Legislativo que regule atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa, tornando-se inconstitucional. Importante salientar que em primeira e segunda votação, foi emitido voto <b>CONTRÁRIO</b>, tendo em vista que o Projeto incorre em inconstitucionalidade, ao contrariar o art. 36 e art. 67 da LOM. Assim opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO</u></b>.</p>

<p>VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.813/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇ ÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATOR IEDADE DE INSTALAÇÃ O DE CÂMERAS DE SEGURANÇ A NA SALA DE EUTANÁSIA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – CCZ NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que obriga a instalação de câmeras de segurança na sala de eutanásia do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ no município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), se manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que a proposição cria obrigações para a administração municipal (instalar câmeras), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, vislumbrou vício formal, propriamente dito por violação de regras de iniciativa no art. 1º da proposição. Entendeu ainda que o projeto de lei interfere na atividade administrativa municipal, de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo local, afrontando assim ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.</p> <p>A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU) manifestou pelo <u>veto total</u>, argumentando para tanto que, embora haja cunho protetivo, o monitoramento e <b>divulgação</b> de imagens poderá causar clamor social e, impedindo, desta forma a realização dos procedimentos inerentes às eutanásias gerida pelo órgão, as quais têm o cunho de saúde pública, havendo ainda a necessidade de consulta ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).</p> <p>Pois bem, na proposição apresentada nada se fala sobre a divulgação das imagens adquiridas pelo sistema de segurança. Além do que, o Sistema de Segurança deve ser encarado como uma garantia da integridade dos animais a serem eutanasiados. As imagens não seriam divulgadas, mas estariam à disposição, caso algum órgão solicitasse ou um tutor, desde claro que a justificativa para apresentação das imagens viesse com o argumento da real necessidade das imagens, além da garantia de não dispersar as imagens.</p> <p>Quanto ao art. 2º que dispõe acerca que a regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, não afronta o dever de vigilância e o de escolha do órgão administrativo e chefias imediatas, vez que não adentra matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.</p> <p>Os procedimentos à eutanásia estejam respaldados pela Resolução n. 1.000/12, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, incidentes em outras normas como a que rege o exercício profissional e a própria resolução n.º 1.138/16 (Código de Ética do Médico Veterinário).</p> <p>A presente medida tem o intuito de demonstrar que ao atuar de forma respeitosa (garantindo o respeito à integridade dos animais), preventiva (evitando danos aos animais) mas também punitiva quando necessário na medida em que diante da existência de provas de tratamento inadequado, haverá a responsabilização do agente. Assim, opinamos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO</u></b>.</p>
---	---	---------------------------------	--

<p>VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 11.003/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 376, DE 7 DE ABRIL DE 2020.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR A LUIZA RIBEIRO.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do piso nacional da enfermagem aos servidores públicos municipais regidos pela Lei Complementar n. 376, de 7 de abril de 2020.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), se manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que a proposição invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre remuneração e regime jurídico dos servidores públicos, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por tratar da estrutura municipal.</p> <p>A Secretaria Municipal do Governo e Relações Institucionais, opinou pelo <u>veto total</u>. Importante salientar que depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre servidores públicos, como no caso em tela. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva do Poder Executivo. Em verdade, trata-se de reserva da administração: lei que trate do tema deve ser oriunda do Poder Executivo. Assim, há ingerência indevida na gestão da coisa pública, assunto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>A lei autorizativa constitui um mecanismo utilizado por parlamentares para atrair reconhecimento pela realização de feitos – como no caso da implantação do piso da enfermagem a servidores municipais – para os quais não têm competência para deflagração do processo legislativo. Consigne-se, ainda, que a competência de autorizar implica a de não autorizar implica a de não autorizar. Isto posto, caso uma lei pudesse “autorizar”, haveria, de igual modo, a possibilidade de “não autorizar” o Poder Executivo a agir dentro da sua competência institucional. Tais figuras estão eivadas de vícios insanáveis de inconstitucionalidade.</p> <p>A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), se manifestou afirmando que o repasse de recursos da União destinados ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros será insuficiente para o pagamento do Piso. Em resposta ao Ofício n. 580/CL/SEGOV, em atenção ao cumprimento da Portaria GM/MS n. 597, de 12 de maio de 2023, republicada em 19/05/2023, o Diário da União, onde estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.</p> <p>O impacto financeiro calculado pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério do Planejamento e Orçamento foram utilizados os microdados identificados de 2021 da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), e o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde sob posse da Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento (SMA/MPO), bem como os microdados não identificados extraídos da RAIS/ME.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pela <u><b>MANUTENÇÃO DO VETO.</b></u></p>
--	--	----------------------------------	--

# 51ª SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE SETEMBRO DE 2023

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.849/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PARA DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS E JOVENS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Censo de Inclusão de Autistas, ficando obrigadas a informar ao Órgão competente indicado pelo Poder Executivo, das crianças e jovens com transtorno do espectro autista - TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados da referida Secretaria.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Constatamos que a Prefeitura de Campo Grande ao estabelecer ações de vigilância precoce ao autismo nas Unidades Públicas de Saúde e Educação Municipais (REME), através da Lei Municipal n.º 5.287, de 8 de janeiro de 2014, determina cadastramento das crianças diagnosticadas em censo único da Prefeitura (art. 3º) a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.</p> <p>Assim, entendemos que o tema proposto é mais específico por dispor sobre o censo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) exclusivamente nas escolas municipais, incluídas a rede particular de ensino. Deste modo, o texto proposto se harmoniza e não contraria a legislação em vigor.</p> <p>A Lei Federal n.º 13.861, de 18 de julho de 2019 incluiu os censos demográficos realizados a partir de 2019 as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”</p> <p>O art. 3º e 4º da proposição dispõem que o Censo deverá ser realizado a cada dois anos pelo órgão competente indicado pelo Poder Executivo, sendo o primeiro no subsequente ao da publicação da lei, adentrando assim competência do Poder Executivo.</p> <p>Nada obsta que o Poder Legislativo estabeleça o que o Executivo pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, uma vez que a escolha da maneira como cumprir as obrigações fixadas pelo Parlamento se amolda à discricionariedade, segundo o espectro de alternativas a ser sopesado pela administração, não havendo na hipótese competência vinculada. Assim, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u></b> aos arts. 3º e 4º da proposição.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.860/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO A PESSOAS CARENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Campanha Municipal de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, comemorada anualmente na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, que é celebrado no dia 27 de novembro. A Campanha tem a finalidade de conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos para a recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, além de esclarecer os procedimentos e os locais onde poderão ser feitas as doações.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Na Legislação Municipal de Campo Grande está em vigor a Lei n.º 6.089/18 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir no município de Campo Grande o Banco de Cabelos, com o objetivo de receber e distribuir gratuitamente perucas, <b>para crianças e adolescentes</b> com alopecia (queda de cabelo) provocada pela quimioterapia, a partir da doação e coleta voluntária de cabelos, em bom estado de conservação.</p> <p>A presente proposição objetiva atingir todas as pessoas carentes em tratamento de Câncer, portanto não abrangidas pela 6.089/18. Assim, a matéria em questão está amplamente contemplada no arcabouço da legislação municipal.</p> <p>Existem diversos estudos científicos que comprovam que a autoestima é uma importante aliada na recuperação desses pacientes, sobretudo para mulheres e crianças. O uso de perucas, feitas com os cabelos doados, é um instrumento muito utilizado para auxiliar na recuperação desses pacientes. Outrossim, diante dos custos, muitas vezes elevados, muitas pessoas acabam não tendo condições financeiras de adquirir sua própria peruca.</p> <p>O Projeto de Lei n.º 610/2021, matéria análoga a analisada, foi discutida e aprovada pela Câmara dos Deputados. A proposição aguarda apreciação pelo Senado Federal, logo podemos concluir que o critério de alta significação se encontra suprido.</p> <p>O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. Assim, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.925/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA 21 DE MARÇO COMO O DIA MUNICIPAL DA ELIMINAÇÃO DO RACISMO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia 21 de março como dia Municipal da Eliminação do Racismo no Município de Campo Grande MS, a ser celebrado anualmente em todo o território municipal.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>A criação do Dia Municipal da Eliminação do Racismo é de interesse municipal, pois o combate ao racismo é uma questão que afeta toda a sociedade. O município tem o dever de promover a igualdade e a inclusão social, e essa iniciativa é uma forma de cumprir essa obrigação, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa e igualitária para todos os seus habitantes. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.948/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL CONTRA A PSICOFOBIA PARA COMBATER AS ATITUDES PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OU TRANSTORNOS MENTAIS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial de Eventos no Município de Campo Grande-MS, o dia 12 de abril de cada ano, como o <i>Dia Municipal Contra a Psicofobia</i>, que terá cunho educativo e publicitário, conscientizando a população em geral sobre a temática da Psicofobia e desmistificando preconceitos e discriminações, bem como visará o combate à Psicofobia, buscando diminuir o preconceito e a discriminação em torno das patologias mentais e de seus portadores, as discussões, os debates, as palestras, seminários e demais eventos referentes ao tema, podendo as atividades serem ampliadas para as escolas, universidades, hospitais e demais instituições que assistem os portadores com deficiências e transtornos mentais.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4.592/16 que Institui o Dia de Enfrentamento a Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, e cria o Programa Nacional de Combate à Psicofobia, oriundo do Senado Federal (doc. anexo). No site do Governo Federal encontramos no link: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/abril/dia-nacionalde-enfrentamento-a-psicofobia-alerta-para-o-cuidado-com-a-saude-mental">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/abril/dia-nacionalde-enfrentamento-a-psicofobia-alerta-para-o-cuidado-com-a-saude-mental</a>, a atribuição da data 12 de abril reconhecida como dia nacional de enfrentamento a Psicofobia.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, assim o critério de alta significação se encontra almejado, pois a data já é reconhecida pelo Governo Federal. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	------------------------------	--



<p>PROJETO DE LEI N. 10.983/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO CENTRAL – TPAC, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Processamento Auditivo Central - TPAC, no município de Campo Grande que será comemorado anualmente no dia 23 de junho. A instituição da data de 23 de junho, data de nascimento da jovem Helena Gomes Ramos, filha da servidora desta Casa de Leis, Deivilaine Gomes da Cruz Ramos, que solicitou a proposição, conforme dispõe a Lei Resolução nº 1.338/20 (Autoria Cidadã).</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
--	--	------------------------------	--